PARECER JURÍDICO N. 122/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL JUSTIFICA-SE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FALHA GRAVE NO CONJUNTO DE BOMBEAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) DO MUNICÍPIO, EQUIPAMENTO ESSENCIAL PARA A CAPTAÇÃO, RECALQUE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA À POPULAÇÃO.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

2. DAS CONSIDERAÇÕES

Trata-se de consulta efetuada pelos responsáveis pela Estação de Tratamento de Água do Município, que sofreu pane grave no conjunto de bombeamento de água, podendo deixar a população desabastecida de água potável a qualquer momento se não for realizado o reparo urgentemente.

Em nosso ordenamento jurídico o instituto da contratação direta emergencial é previsto na Lei nº 14.133/2021, aonde prevê, a possibilidade de dispensa de licitação: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação. O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que "a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor"[1], como a situação em analise tendo em vista a falha grave no conjunto de bombas da ETA do município.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Neste ponto o requisito supramencionado encontra-se preenchido, pois a contratação se deu em virtude de que a retirada do conjunto moto bomba possibilitou a inspeção das condições internas do poço, sendo identificada a presença de sedimentos, areia, lodo, incrustações minerais e demais partículas acumuladas ao longo do período de operação, elementos que podem comprometer a vazão do sistema, reduzir a vida útil do equipamento recém-instalado e provocar novos danos prematuros ao conjunto de bombeamento.

A simples substituição da bomba, sem a prévia limpeza e recuperação das condições operacionais do poço, representaria medida tecnicamente inadequada, pois não eliminaria as causas que contribuíram para o desgaste do equipamento anterior, podendo ocasionar falhas recorrentes, redução da eficiência hidráulica, aumento do consumo de energia elétrica e interrupções frequentes no abastecimento público.

A execução da limpeza simultaneamente à manutenção corretiva mostra-se ainda mais vantajosa sob os aspectos operacional e econômico, uma vez que o poço já se encontra com o sistema desmontado e fora de operação, evitando futuras paralisações do abastecimento para realização de novo procedimento de manutenção, reduzindo custos de mobilização de equipe, equipamentos e transporte.

[1] 1 TCU, Acórdão 3267/2007, Primeira Câmara, Sessão 16/10/2007.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado a recomendação acima mencionada, esta assessora jurídica manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para manutenção da bomba submersa VBEP-6509 EST 13HP 380v 60HZ e limpeza do poço artesiano com 102 metros, tem em vista o risco de desabastecimento da cidade.

É o Parecer. SMJ.

Braço do Trombudo, 30 de setembro de 2026.

JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI:06065754994

Assinado de forma digital por JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI:06065754994
Dados: 2026.09.30 15:19:21 -03'00'

JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI
ADVOGADA OAB/SC 39.094